

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 124/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 23 de junho de 2021, no auditório da Academia de Polícia Civil Delegado Júlio César da Fonte Nogueira-ACADEPOL/MS, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator(a)	Relatório e voto
31/200.480/20	Alteração dos artigos 91, 93 e 98 da LC 114/05	ADEPOL/MS	Comissão: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Fabiano Goes Nagata e Lupércio Degerone Lúcio	Fls. 17/25

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: “O presente processo foi distribuído a este Conselheiro através de despacho da lavra do Ilustre Coordenador de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, com o objetivo de analisar propositura da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ADEPOL/MS. A propositura em questão consiste em alteração da Lei Complementar nº 114/2005, visando equacionar o término do interstício necessário para a promoção à data de sua contagem, propondo, desta forma, que seja esta contabilizada na data de 31 de agosto, com o início do processo promocional na data de 1º de setembro de cada ano. Relevante destacar que a distribuição se deu em conformidade com o artigo 21, inciso VII do Decreto nº. 15.310/19 assim como a análise, elaboração de relatório e voto encontram-se em consonância com o artigo 22, inciso II do aludido Decreto. Ademais, foi designada Comissão Ordinária para tais fins, conforme PORTARIA “P” CSPC/SEJUSP/MS Nº 27, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 de fls. 13. Ocorre que, um dos membros da Comissão, o Dr. Ivan Barreira, Delegado de Polícia, Classe Especial, foi removido para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, consoante se verifica na RESOLUÇÃO “P” SEJUSP/MS/Nº 122/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.430, DE 8 DE MARÇO DE 2021, página 124. Diante disso, foi feita a substituição do referido membro pelo Dr. Lupércio Degerone Lúcio, Delegado de Polícia, Classe Especial, conforme PORTARIA “P” CSPC/SEJUSP/MS Nº 09, DE 08 DE ABRIL DE 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.470, DE 9 DE ABRIL DE 2021, página 165, acostada as fls. 16. A propositura em análise encontra-se instruída com minuta de alteração do texto da Lei Complementar nº. 114/2005, no que se refere à data-base para a contagem do interstício para promoção, que atualmente é 30/04 para 31/08, bem como que os efeitos da promoção sejam retroativos à 01/09. Neste diapasão cabe ressaltar que o Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente para a análise e manifestação sobre proposições que constam elaboração de atos normativos e normas regulamentadoras pertinentes às funções da Polícia Civil, normas legais aplicáveis a seus membros e normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil. Vejamos o que dispõe o artigo 11, incisos I, III e XIX, da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul: Art. 11. Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete: I - elaborar e examinar as proposições de atos normativos e regulamentação de leis pertinentes às funções da Polícia Civil; III - manifestar-se sobre a ampliação de cargos das carreiras da Polícia Civil e a revisão de normas legais aplicáveis a seus membros; XIX - propor normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil; Portanto, sob o aspecto formal o processo em apreço não encontra, a nosso ver, nenhum óbice para a sua análise e deliberação. **É o relatório.** A alteração que se propõe visa adequar a data de início do processo promocional à data em que passam a produzir os seus efeitos, que desde o ano de 2014 é 1º de setembro de cada ano, por força da Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014. Os requisitos exigidos pelo artigo 91, incisos I a V da Lei Complementar nº. 114/2005 não sofreriam alterações, ou seja, permanece a necessidade de cumprimento de interstício de 1.825 dias na classe, contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho, conclusão de curso de aperfeiçoamento exigido, não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico e não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal. A alteração proposta visa evitar que se crie

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

uma lacuna de tempo entre a data do término do interstício, que atualmente é 1º de setembro, até a data de conclusão de contagem de tempo e abertura de novo processo promocional. Atualmente, o Policial Civil completa o tempo de interstício em 1º de setembro, porém, somente poderá concorrer à promoção no ano seguinte uma vez que a data final para a contagem de tempo é 30 de abril. Ou seja, no ano em que o Policial Civil completa o tempo, a contagem de interstício e o início do processo promocional ocorrem entre os meses de abril e maio. Com isso, somente no ano seguinte estará apto a concorrer. Esta sistemática cria uma lacuna 240 dias (01/09 a 30/04) que não entram na contagem do interstício seguinte, causando assim grande prejuízo ao Policial Civil. Isto acaba por desvirtuar o espírito da lei e o desejo de todos que consiste em permitir ao Policial ser promovido a cada cinco anos desde que, obviamente, tenha cumprido os demais requisitos além do temporal. Ocorre que, da forma como se encontra hoje a legislação o Policial completa todos os requisitos, porém, somente será promovido no ano seguinte. Portanto, o requisito temporal deixa de ser cinco anos e passa a ser de seis anos. Assim, o presente projeto visa corrigir este erro. O texto da minuta apresentada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ADEPOL/MS possui alguns pontos que são bons, porém, em outros acaba pecando na técnica redacional e legislativa assim como deixa de enfrentar um tema que hoje tem levado muitos Policiais a se socorrerem do Poder Judiciário para encontrar uma definição, qual seja, a forma de contagem de tempo e seu termo inicial. Sem adentrar ao mérito das questões levadas ao Poder Judiciário entendemos que é chegado o momento de se sanar toda e qualquer dúvida quanto à forma de contagem de tempo e seu marco inicial visando, com isso, maior clareza no processo promocional, segurança jurídica para a Administração Superior da Polícia Civil e do Estado de Mato Grosso do Sul assim como para o Policial que é o maior interessado em ter um processo de promoção claro, objetivo, direto onde possa se programar quanto à movimentação vertical em sua carreira. É com este espírito que a minuta apresentada pela comissão acaba por instituir de forma clara os marcos iniciais de contagem de tempo para fins de promoção sendo estes extremamente claros, concisos e objetivos. Portanto, visando esta sistemática deixamos de acolher a minuta apresentada pela ADEPOL/MS, pelos motivos acima mencionados, para apresentar outra, porém, contendo a mesma finalidade. **DO VOTO:** Em razão do exposto, votamos pelo **DEFERIMENTO** da proposta apresentada pela ADEPOL/MS de alteração da Lei Complementar nº 114/2005, no que diz respeito à modificação da data base para a publicação de edital de processo de promoção funcional assim como acrescentamos a modificação de termo inicial para a apuração do interstício para a promoção conforme minuta apresentada em anexo. É o nosso voto. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A [Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação: **TEXTO ATUAL** Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar; § 1º A promoção será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de maio, com a divulgação, por edital: § 4º A promoção produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato, observado o prazo máximo de que trata o § 3º deste artigo, sendo que o descumprimento deste implicará retroatividade dos efeitos financeiros para o primeiro dia subsequente ao seu término. § 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. **NOVA REDAÇÃO** Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do § 4º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar; § 1º A promoção será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura na primeira quinzena do mês de setembro, com a divulgação, por edital. § 4º A promoção produzirá todos os seus efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de setembro do ano respectivo à promoção. § 5º **REVOGADO** **TEXTO ATUAL:** Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

publicação da promoção; NOVA REDAÇÃO: Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: II – a data da última promoção do policial civil, observado o disposto no artigo 91, §4º desta lei; TEXTO ATUAL: Art. 98. Deverão ser publicados, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, os seguintes atos: I - lista de policiais civis que atendem ao requisito de interstício exigido; II - resultados da avaliação individual de desempenho; III - lista dos policiais civis que concluíram, com aproveitamento, do curso de aperfeiçoamento. NOVA REDAÇÃO: Art. 98. A promoção funcional será realizada anualmente, iniciando-se o processo na primeira quinzena do mês de setembro, com a publicação, por edital: I - do tempo de serviço na classe, para fins de apuração de interstício; II - dos resultados da avaliação individual de desempenho; III – da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido; Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da proposta, acolhendo o voto da comissão os conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Glória Setsuko Suzuki, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Antônio César Moreira de Oliveira, Márcio Cristiano Paroba e Jair Fernando Sanches Remijo.

Campo Grande, 23 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil